

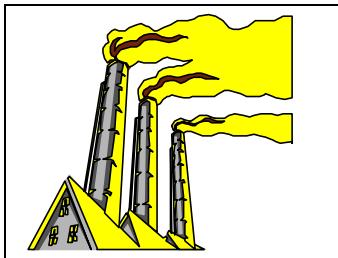


Relatório Trabalhista

Nº 062

05/08/2002

GREVE - GENERALIDADES



A greve é um fenômeno social, condicionada por fatores sociais, políticos e econômicos, caracterizada como meio de pressão contra o empregador para obter uma reivindicação de interesse coletivo.

O seu conceito é muito amplo e ao mesmo tempo controvertido, segundo a sua trajetória que data no inicio de 650 a. C.

Origem

A palavra "greve" é de origem francesa, de "grève", que significa "não trabalho" em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho e salário.

Conta-se que no século passado, os trabalhadores franceses tinham por hábito reunir-se na "Place de l'Hotel de Ville" a procura de emprego, porque lá os empregadores costumavam oferecer o trabalho. Defronte ao hotel, havia uma praça, local onde havia manifestações paredistas, encontros, comunicações gerais, ordens e orientação (similar a nossa Praça da Sé), e estava (e ainda está) situado às margens do Rio Sena (se comparado, seria o mesmo que o Rio Tietê, aqui em São Paulo) exposição de detritos, sujeira e um insuportável mau cheiro. No francês popular dava-se a tais restos malcheirosos a denominação "gravé". Como ali também era chamado "o detrito social de uma Paris que se esvaiá", em função do gravé e também do humano que sempre lá era encontrado, acabou por ser conhecida, popularmente como "Place de la Gravé".

Com o passar do tempo, o local ficou conhecido como "grève" que significava originalmente, procurar trabalho, estar sem emprego. Mais tarde e atualmente, tem significado de não trabalho em função de paralisação determinada por trabalhadores, em luta por melhores condições de trabalho ou de salário.

Histórico

Os movimentos paredistas e reivindicatórios, datam em épocas primitivas, segundo o episódio bíblico narrado no *Êxodo* (capítulo V), referindo-se a dos trabalhadores egípcios no Primeiro Império e mais as que repetiram, ao depois, entre os que laboravam na construção da pirâmide de Ramsés III, que teria uma similitude com a resistência às más condições de trabalho que obrigavam Moisés a orientar e liderar da fuga do país da escravidão. Outros fatos grevistas da pré-história do Direito do Trabalho, são registrados, tais como: o dos mineiros de "Sunium e Laurium", 650 a. C.; as reivindicações da plebe romana, século V a. C.; e mais as atitudes de rebeldia e sedição eclodidas em 997, na Normândia, e em 1.008 e 1.024 na Bretanha.

No Brasil, as primeiras bases de greve aconteceram no período de 1.602 e 1.644, com as rebeliões de escravos ocorridas em vários Estados da federação, principalmente na Bahia, Minas Gerais e Alagoas, como os quilombos e os mocambos; em Mato Grosso, aponta-se o Quilombo de Calot, não podendo ser esquecido o episódio da "Balaiada" em 1.837; e o importante Quilombo de Jabaquara, formado em São Paulo, na Serra do Cubatão, próximo a Santos, em 1.888, às vésperas da abolição do cativeiro, com o apoio de célebres abolicionistas, tais como Antonio Bento, Luiz Gama, Silva Jardim e outros.

Por outro lado, deixando de lado os movimentos citados de ordem sociológica, a primeira greve efetivamente registrada no Brasil teria sido em 1.858, tendo os gráficos cariocas (*Jornal do Commercio*, do *Correio Mercantil* e do *Diário do Rio de Janeiro*) reivindicado a melhoria salarial e não atendido pelos proprietários do jornais. A cidade amanheceu sem jornais. Deste marco em diante, foram registradas várias greves, dentre as quais: dos ferroviários de Barra do Piraí, em 1.863; dos caixeiros do Rio de Janeiro, em 1.866; dos ferroviários da Central do Brasil, em 1.891; dos estivadores do Rio de Janeiro, em 1.900; e a dos sapateiros, ainda em 1.900, que durou 2 meses de greve. Em 1.978, notadamente no ABC paulista, um outro marco da história de greves, com a explosão de inúmeros movimentos grevistas nas indústrias de automotores.

O direito de greve

Reconhecido em todas as Constituições democráticas do mundo, o direito de greve é um atributo da democracia, servindo de termômetro de liberdade as facilidades (existentes ou não) para que empregados possam reivindicar seus direitos através de movimentos paredistas, encontrado na evolução e maturidade do Direito do Trabalho.

Em tempos passados, a greve era considerada como nociva e perigosa, combatendo os manifestantes da maneira vigorosa possível, inclusive com a pena de morte, como era a Lei de George I, na Inglaterra, e outros como a Lei Chapelier, na França (junho/1.791) e a legislação penal espanhola de 1.870, como exemplos clássicos de repressão. Em 1.824, a Inglaterra, foi o primeiro país do mundo, a deixar de considerar a greve como delito.

No Brasil, as Constituições de 1.824, 1.891 e 1.934, ignoraram o tema greve, justificado pelo regime monarquista. Porém, não é justificado, que a Constituição de 1.934 houvesse mantido o silêncio, pois no início dos anos 30 muito grande foi a evolução do Direito do Trabalho brasileiro, no setor legislativo, inclusive no campo sindical, destacada por Lindolfo Collor e Evaristo de Moraes (pai e avô do ex-presidente Fernando Collor).

Na Constituição de 1.937, foi declarada recurso nocivo ao interesse social e prejudicial à economia, como nas concepções que consideram a greve como delito. Foi instituída a Justiça do Trabalho, para resolver os conflitos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social.

Na Constituição de 1.946, foi reconhecido o direito de greve, cujo o exercício, dependeria de ser regulamentado em lei. Somente depois de 18 anos, com o advento da Lei nº 4.330, de 01/06/64, é que o trabalhador brasileiro viu o caminho legal para paralisar o seu trabalho.

Antes da Carta Magna de 1.946, é necessário lembrar do Decreto-lei nº 9.070, de 15/03/46, abriu portas para o exercício do direito de greve, audacioso para época, pois estava na vigência da Constituição de 1.937, que proibia tal ação.

Na Constituição de 1.967 e a Emenda Constitucional de 1.969, seguiu a mesma diretriz com relação a anterior, porém limitou o exercício da greve somente nas atividades privadas, não essenciais, proibindo o exercício nos serviços públicos e atividades essenciais. O Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, estabeleceu as disposições que passaram a garantir o direito de greve e a coibir o abuso desse direito.

A Constituição Federal de 1.988, foi mais liberal, reconhecendo o direito de greve para as atividades privadas de modo amplo. Assim cita o texto:

“ Art. 9º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. “

Legislação

O preceito constitucional é regulamentado pela Lei nº 7.783, de 24/06/89, vigente atualmente, que revogou a Lei nº 4.330/64. Na íntegra:

PROCEDIMENTO DE GREVE

“ Art. 1º - É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único - O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º - Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 horas, da paralisação.

Art. 4º - Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º - A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

GARANTIAS AOS GREVISTAS:

Art. 6º - São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;
II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º - É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º - As manifestações e os atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º - A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º - Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único - Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

SERVIÇOS OU ATIVIDADES ESSENCIAIS

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica hospitalar;
- III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
- IV - funerários;
- V - transporte coletivo;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - telecomunicações;
- VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - controle de tráfego aéreo;
- XI - compensação bancária.

Art. 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único - São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 - No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 - Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação.

ABUSO DE DIREITO

Art. 14 - Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;
- II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 - A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único - Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 - Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 - Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

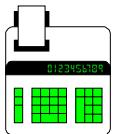
Parágrafo único - A prática referida no *caput* assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 - Ficam revogados a Lei nº 4.330, de 01/06/64, o Decreto-lei nº 1.632, de 04/08/78, e demais disposições em contrário.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Notas:

- Súmula nº 316 - STF: " A simples adesão à greve não constitui falta grave. "
- Instrução Normativa nº 1, de 17/07/97, DOU de 23/07/97 (registro sindical)



**DÉBITOS TRABALHISTAS
TABELA PARA ATUALIZAÇÃO - AGOSTO/2002**

TABELA DIÁRIA**TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DIÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

DATA AGOSTO/2002	TX."PRO RATA DIE" (%)	TX.ACUMULADA (%)	COEFICIENTE ACUMULADO
01	0,011264	0,000000	1,00000000
02	0,011264	0,011264	1,00011264
03	-	0,022529	1,00022529
04	-	0,022529	1,00022529
05	0,011264	0,022529	1,00022529
06	0,011264	0,033796	1,00033796
07	0,011264	0,045063	1,00045063
08	0,011264	0,056332	1,00056332
09	0,011264	0,067603	1,00067603
10	-	0,078874	1,00078874
11	-	0,078874	1,00078874
12	0,011264	0,078874	1,00078874
13	0,011264	0,090147	1,00090147
14	0,011264	0,101421	1,00101421
15	0,011264	0,112697	1,00112697
16	0,011264	0,123973	1,00123973
17	-	0,135251	1,00135251
18	-	0,135251	1,00135251
19	0,011264	0,135251	1,00135251
20	0,011264	0,146530	1,00146530
21	0,011264	0,157811	1,00157811
22	0,011264	0,169092	1,00169092
23	0,011264	0,180375	1,00180375
24	-	0,191660	1,00191660
25	-	0,191660	1,00191660
26	0,011264	0,191660	1,00191660
27	0,011264	0,202945	1,00202945
28	0,011264	0,214232	1,00214232
29	0,011264	0,225520	1,00225520
30	0,011264	0,236809	1,00236809
31	-	0,248100	1,00248100
01/09/02	-	0,248100	1,00248100

Com a aplicação da última TABELA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS (mensal), o valor fica atualizado até o dia 1º de AGOSTO de 2002. Após, para atualização diária, multiplica-se o valor obtido com a tabela mensal pelo coeficiente acumulado da TR "pro rata die" da data em que se pretende apurar o novo valor, acrescentando juros, também "pro rata", à razão de 1% a.m.

Exemplo:

Valor em 01.08.2002 = R\$ 13.648,00

Atualização para 23.08.2002:

R\$ 13.648,00 x 1,00180375 = R\$ 13.672,62

Juros 22 dias - 0,733333% = R\$ 100,27

Total em 23.08.2002 = R\$ 13.772,89

Fonte: TRT - 2ª Região - Assessoria Sócio-Econômica



**SELIC - TAXA DE JUROS
JULHO DE 2002 - 1,54%**

O Ato Declaratório Executivo nº 87, de 01/08/02, DOU de 02/08/02, da Coordenação-Geral de Administração Tributária, fixou em 1,54% a taxa de juros relativa ao mês de julho de 2002, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de agosto de 2002. Na íntegra:

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a modificação introduzida pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Artigo único. A taxa de juros relativa ao mês de julho de 2002, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de agosto de 2002, é de 1,54% (um inteiro e cinquenta e quatro centésimos por cento).

MICHIAKI HASHIMURA

ANEXO

TAXA DE JUROS

O percentual dos juros de mora relativo ao mês de julho/2002, exigível a partir de 01/08/2002, ficou definido em 1,54%.

Assim, sobre os tributos e contribuições federais relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95 os juros de mora deverão ser cobrados, no mês de AGOSTO/2002, nos percentuais abaixo indicados, conforme o mês em que se venceu o prazo legal para pagamento:

MÊS ANO	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
janeiro	177,31	136,02	112,40	89,11	64,02	41,72	25,72	9,38
fevereiro	173,68	133,67	110,73	86,98	61,64	40,27	24,70	8,13
março	171,08	131,45	109,09	84,78	58,31	38,82	23,44	6,76
abril	166,82	129,38	107,43	83,07	55,96	37,52	22,25	5,28
maio	162,57	127,37	105,85	81,44	53,94	36,03	20,91	3,87
junho	158,53	125,39	104,24	79,84	52,27	34,64	19,64	2,54
julho	154,51	123,46	102,64	78,14	50,61	33,33	18,14	1,00
agosto	150,67	121,49	101,05	76,66	49,04	31,92	16,54	-
setembro	147,35	119,59	99,46	74,17	47,55	30,70	15,22	-
outubro	144,26	117,73	97,79	71,23	46,17	29,41	13,69	-
novembro	141,38	115,93	94,75	68,60	44,78	28,19	12,30	-
dezembro	138,60	114,13	91,78	66,20	43,18	26,99	10,91	-

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3^a e 6^a feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"